



# QUALIFICA MARANHÃO

DESAFIOS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

# 2º QUALIFICA MARANHÃO

ELEIÇÕES 2024

**AS CONDUTAS VEDADAS AOS  
AGENTE PÚBLICOS NAS  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS**

**Ilan Kelson de Mendonça Castro**, é advogado inscrito na OAB/MA e OAB/PI, sócio fundador da **Castro Coqueiro & Penha Advogados Associados**, Especialista em Direito Público (UFC) e em Direito Eleitoral (Unisul-SC), milita nas searas do Direito Público, em especial, no campo do Direito Administrativo, Constitucional, Eleitoral, Licitações, Controle Interno e Tribunal de Contas do Estado e da União. É **Assessor e Consultor Jurídico da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM há 18 anos**, tendo sido Coordenador do Departamento Jurídico por 4 vezes. É **Assessor Jurídico/Parlamentar na Assembleia Legislativa do Maranhão**. Foi **Consultor Jurídico da APPM** (Associação Piauiense de Prefeitos) no período de 2004-2006. Foi **Assessor Jurídico de diversos municípios piauienses** no período de 2001 a 2006. Foi **Procurador Geral do Município de Tuntum(MA) 2009-2012**, e **Assessor Jurídico dos municípios** de: *Presidente Dutra (2013-2020)*, *Tufilândia (2009/2012)*, *Balsas (2021-2024)*, *Pedro do Rosário (2021-2024)*, *Arame (2021-2024)*. É **professor convidado** da Escola de Gestão de FAMEM e do Instituto Estratégia (MA).

## O que são Condutas Vedadas?

São normas proibitivas (*previstas na Lei das Eleições Art. 73*) que regulam o comportamento (obrigações de fazer ou não fazer) dos **agentes públicos** durante um determinado espaço de tempo, a fim de evitar e **combater o uso da máquina administrativa pública** em benefício, direto e indireto, de candidatos, partido ou coligação .

## Qual o conceito de Agente Público?

É aquele que “*exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função** nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.*” (§1º do art. 73 da Lei 9.504/97)

# Princípios Norteadores

**IMPESSOALIDADE DO AGENTE PÚBLICO:** Os atos praticados pelo agente público no exercício de sua função são realizados pelo próprio Estado, não por sua pessoa física.

**SEPARAÇÃO DO PÚBLICO E DO PRIVADO:** Os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum.

## Abuso de Poder Político e Improbidade Administrativa

As condutas vedadas pela Lei das Eleições também podem ser enquadradas como **abuso do poder político e improbidade administrativa**.

Ou seja, a prática de abuso do poder político não está restrita à limitação temporal do artigo 73 da Lei das Eleições. Assim, o abuso de poder pode ser reconhecido “com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral” [TSE, 2023, RO-El nº 060313397].

## O que são sanções?

São as consequências previstas para aqueles que praticam as condutas proibidas, nos termos dos **§§ 4º a 8º do artigo 73 e dos artigos 74, 75, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei das Eleições, bem como do artigo 1º, I, "j", da Lei Complementar 64/1990.** *(Inelegibilidade por 8 anos – data da eleição).*

## Quais são as sanções previstas para as condutas vedadas?

- Imediata suspensão da conduta proibida e declaração de nulidade do ato;
- Aplicação de multa no valor de 5 a 100 mil UFIRS, se não houver previsão de outra multa específica. O TSE atualiza os valores convertidos em reais;
- Cassação do registro ou do diploma, que só pode ser aplicada ao candidato comprovadamente beneficiado;
- Enquadramento como improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos;

# Uso de Bens Móveis e Imóveis



NÃO PODE

*I - **ceder** ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.***



PODE

# Uso de Bens Móveis e Imóveis

## Lei nº 9.096 – Lei dos Partidos Políticos



PODE

Art. 51. É assegurado **ao partido político** com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à **utilização gratuita** de **escolas públicas ou Casas Legislativas** para a realização de suas **reuniões** ou **convenções**, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

# Uso de Bens Móveis e Imóveis



NÃO PODE



NÃO PODE



PODE



PODE



## Uso de Bens Móveis e Imóveis - JURISPRUDÊNCIA

Utilização, por Secretário da Saúde, de “informações obtidas em banco de dados restrito” da Secretaria da Saúde para “encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter”, em que apoiava determinado candidato ao cargo de Prefeito [TSE, 2023, REspEI 060101183];

TRE/TO – Processo nº 0600571-56.2020.6.27.0002 “(...) Havendo imagens que demonstram que os recorrentes utilizaram efetivamente do bem público, onde realizaram reunião política em prédio público, com grande número de servidores reunidos, indicando que suspenderam suas atividades para ouvir os candidatos, durante o horário de expediente, resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97”. (Acórdão de 16.03.2021)

Utilização, por candidato à reeleição ao cargo de vereador, de imóvel público para gravar vídeo com o objetivo de “transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento” [TSE, 2022, REspEI 060050616].

# Uso de Materiais e Serviços



NÃO PODE

II - usar **materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

(\*) *Não podem ser usados telefones, papel, e-mail institucional, **banco de dados**, computadores em benefício de campanha eleitoral.*



## Uso de Materiais e Serviços – Jurisprudência

Como já mencionado, o **ressarcimento das despesas** não desconfigura a **conduta proibida**. Assim, as sanções previstas em lei permanecem aplicáveis [TSE, 2007, RESPE 25770].

A aplicação da proibição não está sujeita ao limite da “circunscrição do pleito”. Assim, em 2024, **está proibido o uso de material ou serviço em favor de candidatura municipal, custeado pelo Governo ou pela Assembleia Legislativa estaduais**, que exceda às prerrogativas previstas nos regimentos e normas dos órgãos.

A **proibição se aplica a qualquer tempo**, não estando limitada ao ano eleitoral ou ao período de três meses antes do pleito [TSE, 2013, RESPE 26838].

## Cessão de Servidor Público

III - **ceder servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciad



NÃO PODE

A proibição abrange todas as categorias de agentes públicos (**servidores estatutários, empregados públicos, servidores temporários, contratados**, etc.), inclusive os ocupantes de cargos comissionados [TSE, 2005, MC 1636].

A aplicação da proibição não está sujeita ao limite da “circunscrição do pleito”. **Assim, em 2024, é proibido aos agentes públicos estaduais ceder ou usar servidor ou empregado público em comitês de campanha eleitoral de candidato ao pleito municipal.**

A jurisprudência do TSE afasta a aplicação da proibição em questão no caso de: **servidores dos poderes Legislativo e Judiciário**, [TSE, 2016, RESPE 119653]; e a **agentes políticos**, porque estes não se sujeitam a jornada fixa de trabalho [TSE, 2019, RESPE 32372].

# Cessão de Servidor



NÃO PODE



PODE



PODE

Estou de  
Licença, com  
ou sem  
remuneração

## CESSÃO/USO DE SERVIDOR - JURISPRUDÊNCIA

Uso feito por candidato ao pleito, de servidor público, a fim de que este último, valendo-se das suas prerrogativas funcionais, envie um ofício a órgão público, solicitando informações e documentos para instruírem impugnação de registro contra candidato adversário [TSE, 2004, RESPE 24869];



NÃO PODE

Uso de imagem de policiais militares, que ficaram à disposição de equipes de filmagem para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, de vídeo de propaganda eleitoral [TSE, 2018, RO 189673].



PODE

Participação de “agente público em campanha eleitoral”, que ocorre “fora do seu horário normal de expediente”. [TSE, 2022, AREspEI 060236545].

# Uso promocional de Programa Social



NÃO PODE

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de **candidato**, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social** custeados ou subvencionados pelo Poder Público*



PODE

Manutenção de programas sociais já existentes, sem promoção de candidatura.

# Uso promocional de Programa Social



NÃO PODE



PODE



Como se extrai da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração da conduta em análise **pressupõe “três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas”** [TSE, 2023, AREspEI nº 060004091].

A aplicação da **proibição não está sujeita ao limite da “circunscrição do pleito”**.

Uma vez que a lei exige que “a distribuição” de bens e serviços seja “gratuita”, **a presença de contrapartida por parte do beneficiário afasta a infração, como ocorre na doação com encargo** [TSE, 2014, RESPE 34994].

## **USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL - JURISPRUDÊNCIA:**

Distribuição gratuita de lotes, em programa habitacional, por agente público durante período eleitoral, com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto [TSE, 2006, RESPE 25890];



NÃO PODE

Uso promocional de programa social, em filmagem realizada durante um dos atendimentos promovidos no âmbito do programa, utilizado em propaganda eleitoral da chapa majoritariamente eleita [TSE, 2021, RO-EI 224491];

Uso promocional em favor de candidato de evento de inauguração de poço artesiano, perfurado com recursos estatais [TSE, 2021, RO-EI 060038425];

Uso promocional em favor de candidato de evento de distribuição de cestas básicas [TSE, 2023, AREspEI nº 060004091].

# Distribuição Gratuita de Bens

**Conduta art. 73, §10º:** proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



NÃO PODE

# Distribuição Gratuita de Bens

A conduta em questão é proibida a partir de 1º de janeiro de 2024 e se aplica também aos agentes públicos estaduais, por não haver restrição legal à “circunscrição do pleito”.

A “gratuidade” se configura pela ausência de contraprestação por parte do beneficiário. Assim, se do beneficiário é exigida contrapartida, seja financeira, seja na forma de bens ou serviços, a “gratuidade” estará afastada [TSE, 2012, RO 1717231]. Isso ocorre, por exemplo, na doação com encargo, afastando-se a proibição.

# Distribuição Gratuita de Bens

A proibição não se aplica nos seguintes casos, previstos no próprio texto legal como exceções:

- (1) calamidade pública;
- (2) estado de emergência [TSE, 2015, CTA 5639]; e
- (3) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse último caso (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), é necessária a demonstração de:

- \* existência de política pública específica;
- \* prevista em lei, não sendo suficiente a mera previsão em lei orçamentária anual [TSE, 2015, RESPE 54588];
- \* em execução desde o exercício anterior, isto é, já antes de 2024 para as Eleições Municipais em análise [TSE, 2021, RO 149655].

# Distribuição Gratuita de Bens – Jurisprudência

- Instituição de benefícios fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto [TSE, 2018, RO 171821];



NÃO PODE

- Distribuição de cestas-básicas, ferramentas agrícolas e o sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédulas de dinheiro) durante a celebração das festividades do aniversário da cidade e comemoração do Dia do Trabalho [TSE, 2019, RESPE 57611];

- Distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral, por meio da entrega de cheques, quando não comprovada a configuração das exceções previstas no dispositivo legal [TSE, 2023, AREspEI 060029152];

- Distribuição gratuita e indiscriminada de auxílios financeiros em ano eleitoral com base em lei municipal genérica [TSE, 2023, AC 060045424].

# Contratação, Demissão e Vantagens



NÃO PODE

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos **três meses** que o antecedem e **até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

# Contratação, Demissão e Vantagens



PODE

a) a nomeação ou exoneração de **cargos em comissão** e designação ou dispensa de funções de confiança;



PODE

b) a nomeação para **cargos do Poder Judiciário**, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

# Contratação, Demissão e Vantagens



PODE

c) a nomeação dos aprovados em **concursos públicos homologados** até o início daquele prazo;



PODE

e) a transferência ou remoção ex officio de **militares, policiais civis e de agentes penitenciários**;

# Contratação, Demissão e Vantagens



PODE

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de **serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (Lei nº 7.783/89)*



Educação não é considerado serviço essencial.

# Contratação, Demissão e Vantagens

## RESPE nº 27563 (2006) - Lei nº 7.783/89 (Lei da Greve):

- *tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
- *assistência médica e hospitalar;*
- *distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;*
- *funerários;*
- *transporte coletivo;*
- *captação e tratamento de esgoto e lixo;*
- *telecomunicações;*
- *compensação bancária;*
- *controle de tráfego aéreo;*
- *processamento de dados ligados a serviços essenciais;*

# Transferência voluntária de recursos

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



NÃO PODE

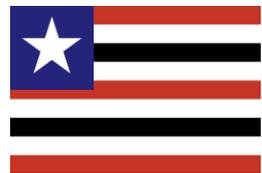
a) realizar **transferência voluntária de recursos** da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

# Transferência voluntária de recursos



NÃO PODE

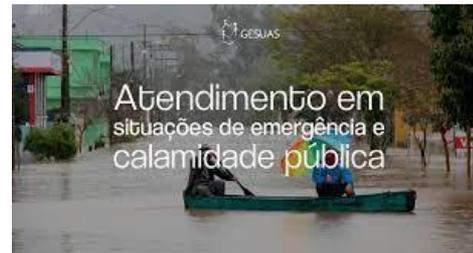
Após 06/07/24  
até 06/10/24



PODE



PODE



# Revisão Geral de Remuneração do Servidor



NÃO PODE

Após 09/04/24

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, **na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

[...] Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada. Prefeito. Vice-prefeito. [...] 4. As instâncias ordinárias entenderam presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio da qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores [...]” [\(Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga\)](#)

“[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. [...] assentou que **a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada** prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]” (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).



NÃO PODE

# Revisão Geral de Remuneração do Servidor

"Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. [...] 1. *In casu*, a Corte Regional [...] assentou que o caso *sub examine* não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) 'as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...]; e b) 'diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97' [...] 4. 'A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' [...] 5. **Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.** 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' [...]"

*(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*



PODE

## Limite de Gastos - Publicidade



**VII** – Gastos no **primeiro semestre (6 meses)** do ano de eleição não podem exceder a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos (2021-2023).



NÃO PODE

**VI, 'b'** – Veda a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos 3 meses anteriores ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

# Publicidade Institucional

**CF/88 - Art. 37, § 1º** - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

**Publicidade Institucional** é *(i)* toda e qualquer **publicidade oficial** realizada por órgão público, inclusive as de utilidade pública; *(ii)* custeada com **recursos públicos (orçamento)**; *(iii)* excetuadas apenas as publicações legais. *Ac. TRES C n. 21.323*

# Publicidade Institucional

*Configura **abuso de autoridade**, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da CF*

A **publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos. (art. 37, §1º CF)



NÃO PODE

# Publicidade Institucional

Mais de 100 notícias divulgadas no site oficial da prefeitura e em seus meios sociais, que há consistentes indícios de ilegalidade quando da utilização da estrutura da Prefeitura Municipal de Bataguassu para a promoção do nome e imagem do prefeito.

- *"**Prefeito** repassa mais de 850 mil reais para entidades filantrópicas de Bataguassu"*
- *"**Prefeito Akira Otsubo** adquire área para construção de 1 mil casas populares em Bataguassu"*
- *"**Prefeito Akira** implanta atendimento do Procon em Bataguassu"*



Ministério Público determina que prefeito de Bataguassu deixe de usar sites e redes sociais da...  
Recomendação é para que Akira Otsubo (MDB) exclua ou [noticiasemrede.com.br](http://noticiasemrede.com.br)

## Não caracteriza Publicidade institucional:

**Publicações nas redes sociais privadas do Chefe do Executivo/Legislativo** – Como não é custeada com recursos públicos, não é considerada publicidade institucional. Não será considerada conduta vedada se não for utilizada a estrutura do órgão público (**Assessoria de Imprensa, Fotos, etc.**). Eventuais ilicitudes das postagens será apurado sob o viés da Propaganda Antecipada (art. 36-A).



PODE

Ac.-TSE, de 20.10.2022, no REspEI nº 060037066: devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, **excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral** (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitar

# Publicidade Institucional



PODE

- **VEREADORES/DEPUTADOS** - *"É assente no TSE que, nos três meses que antecedem as eleições, **não se considera propaganda vedada** pelo inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo" [TSE: Ac. N° 26.718 – TRESA: Ac. n° 30.925].*



NÃO PODE

- **CUIDADO:** Vedaçãõ de qualquer mensagem que tenha **conteúdo eleitoral** - TSE Res. n° 20.217 (Cta n° 444).

# Publicidade Institucional



PODE

**USO DA TRIBUNA** – Inexiste conduta vedada – Imunidade material absoluta (TSE RO nº 15.919).

**CUIDADO** se no discurso tiver **pedido de votos\***:



PODE

**A partir de 16/08** - Art. 37. § 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a **critério da Mesa Diretora**.

# Inaugurações



NÃO PODE

**Shows:** após 06/07 na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. Sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).



NÃO PODE

**Comparecimento:** a partir de 06/07 é proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. (A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma )



# Inaugurações



NÃO PODE

Acórdão - TSE, de 5.2.2019, no AgR-REspe nº 29409: incidência deste parágrafo ao **gestor que não ostenta qualificação formal de candidato** na época do comparecimento à inauguração da obra pública, **mas que demonstra condição material de candidato.**



PODE

Acórdão - TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 49997 e, de 9.6.2016, no AgR-REspe nº 126025: **afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os *players*.**

Acórdão - TSE, de 28.4.2023, na PC nº 060196443: a norma deste dispositivo refere-se, **expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.**

# Direitos do Agente Público



PODE

- Licença remunerada para candidatar-se
- Participar de atos e reuniões políticas fora do horário de expediente
- Pedir votos ou declarar apoio a candidato de sua preferência nas suas redes sociais privadas
- Estacionar veículo particular no pátio do órgão público contendo adesivos de propaganda eleitoral

# Direitos do Agente Público

**SUFRÁGIO UNIVERSAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA:** a Constituição Federal assegura aos cidadãos brasileiros a ampla participação no processo político. Em que pese as restrições legais, **o agente público não pode ser proibido de ter suas próprias convicções políticas e participar do processo eleitoral**, desde que fora do horário de expediente, sem a utilização de bens públicos e quando não estiver legalmente impedido.